



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.734, DE 2008

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-813/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixados permanentemente em seu interior placas ou cartazes informando que:

“A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 52, § 2º, garante a quem efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos”.

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixadas em locais de ampla e perfeita visualizações por parte dos clientes em geral.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, no âmbito municipal e estadual.

§ 1º Constatado o descumprimento da presente Lei, o órgão competente notificará o infrator, determinado o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, o qual constará do Auto de Infração.

§ 2º Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - pela inexistência das placas ou cartazes, de que trata o art. 1º, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - por estar em desacordo com as características quanto ao tamanho, dizeres e localização, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º Findo o prazo estabelecido no Auto de Infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada 05 (cinco) dias, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após os quais será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 4º No caso de não pagamentos das multas, serão as mesmas inscritas em dívida ativa para cobrança.

Art. 4º O valor da multa desta lei será corrigido anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência de juros pode ser conceituada como sendo a remuneração do capital (dinheiro) emprestado durante um determinado período.

A correção monetária é a recuperação do poder de compra do valor emprestado. O índice a ser adotado para correção monetária deve estar expressamente pactuada em contrato, bem como um substituto, caso haja a extinção do primeiro pactuado.

Conforme expressa o art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, está assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Assim, o presente projeto visa dar publicidade ao direito do consumidor de obter a devida redução de juros e outros acréscimos, caso este antecipe ou dê quitação a empréstimo pessoal, crediário e similares.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2008.

Deputado Walter Brito Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

.....

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

SEÇÃO II Das Cláusulas Abusivas

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.*

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

FIM DO DOCUMENTO
